



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000955/2001-15
Recurso nº. : 151.030
Matéria: : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : MARIA AMÉLIA DA CRUZ FERNANDES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 102-48.749

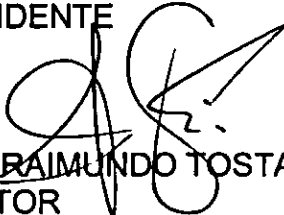
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – COMPROVAÇÃO – O imposto de renda retido na fonte que não consta em DIRF deve ser comprovado pela contribuinte através de documentos emitidos pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AMÉLIA DA CRUZ FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000955/2001-15
Acórdão nº. : 102-48.749

Recurso nº : 151.030
Recorrente : MARIA AMÉLIA DA CRUZ FERNANDES

RELATÓRIO

O crédito tributário lançado é decorrente da glosa do imposto de renda retido na fonte e do carnê-leão lançados pela contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1998, ano-calendário 1997, conforme FAR de fls. 30 (frente e verso) e fls. 37 (frente e verso) do auto de infração.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte afirma que é inventariante do espólio de Joaquim Fernandes (seu marido) e "que o recolhimento foi efetuado no exercício 1998, no número do CPF 240.763.337-72, do Espólio conforme xerox em anexo" e "que a lei do imposto de renda permite que 50% seja declarado na Declaração do Inventariante", sendo silente quanto ao IRRF glosado.

O recurso voluntário em exame (fl. 70) pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 11.271, de 23/01/2006 (fls. 59/62), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração, para restabelecer a compensação do carnê-leão informado na DIRPF do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, no valor de R\$2.286,43.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000955/2001-15
Acórdão nº. : 102-48.749

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

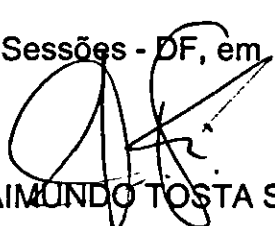
Do exame das peças processuais, verifica-se que subsiste em litígio a glosa do imposto de renda retido na fonte, informado pela contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fl. 78), no valor de R\$721,28, mesmo valor do imposto suplementar mantido no julgamento de primeiro grau (fl. 62).

A manifestação da autuada, em sede de impugnação e recurso voluntário, não se debate especificamente contra o IRRF glosado, mas pede o cancelamento do Auto de Infração.

Em consulta ao extrato de fl. 34, verifica-se que não consta em DIRF o imposto retido na fonte informado pela contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1998 (fl. 78). A autuada não apresentou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Retido na Fonte emitido pelas fontes pagadoras, recibo ou qualquer elemento de prova comprobatório do IRRF.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS